



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000428167**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050511-54.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO WILLIAN SOBREIRA COSTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVES BRAGA JUNIOR (Presidente) E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 26 de maio de 2023.

**SIDNEY ROMANO DOS REIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 40.641**

**Apelação Cível nº 1050511-54.2022.8.26.0053**

**Apelante: Ricardo Willian Sobreira Costa**

**Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz de Direito Sentenciante: Cynthia Thomé**

Apelação Cível – Administrativo – Ação Declaratória c.c. Condenatória – Pretensão de condenação da FESP no pagamento de verbas remuneratórias devidas durante o período de afastamento do servidor já declarado ilegal em anterior Mandado de Segurança com o correspondente apostilamento – Sentença que julga procedente a demanda e condena a FESP no pagamento dos vencimentos e vantagens durante o período do desligamento ilegal – Recurso do autor – Provimento de rigor.

1. A declaração da ilegalidade da demissão do servidor acarreta não somente o reconhecimento do seu direito aos vencimentos e vantagens relativos ao período em que afastado como também, o direito a ver apostilado o tempo correspondente para todos os fins – Assegura-se, assim, a recomposição integral de seus direitos funcionais – Restabelecimento do “status quo ante” – Precedentes da Corte e do C. STJ.

2. Ônus de sucumbência majorados em desfavor da FESP.

Sentença reformada em parte - Apelação do autor provida.

1. Por r. Sentença de fls. 98/100, cujo relatório ora se adota, a MM. Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Declaratória de cunho Condenatório** proposta por **Ricardo Willian Sobreira Costa** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "JULGO PROCEDENTE a ação que RICARDO WILLIAN SOBREIRA COSTA move contra a FAZENDO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e o faço para condenar a requerida ao pagamento dos vencimentos e vantagens que deveriam ter sido pagos ao autor durante o período em que esteve desligado do serviço público. Os valores serão corrigidos pelo IPCA-E a partir dos respectivos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencimentos até a publicação da EC 113/2021; após, os valores serão atualizados pela Tabela Emenda Constitucional nº 113/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicada em 26/01/2022, aplicada nos cálculos judiciais relativos às Fazendas Públicas, não havendo mais incidência de juros. Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. ".

Não conformado apela o autor **Ricardo Willian Sobreira Costa** com razões de fls. 105/109.

Pretende a reforma "parcial da r. Sentença apenas para que possa constar expressamente o direito ao apostilamento do tempo de afastamento ilegal como se de efetivo serviço fosse". Para tanto, argumenta que "em casos semelhantes ao do Apelante, por reiteradas vezes a Apelada vem resistindo em efetuar o apostilamento do tempo de serviço de afastamento da Corporação, sob o argumento de não constar na referida decisão a referida determinação de forma expressa determinando o apostilamento do tempo do serviço, postergando o feito e para evitar qualquer equívoco se faz necessária a reforma da r. sentença, apenas com relação a este ponto".

Contrarrazões às fls. 117/123, subindo os autos.

2. Comporta acolhida o recurso de apelação do autor **Ricardo Willian**.

Trata-se de **Ação Declaratória de cunho Condenatório** proposta por **Ricardo Willian Sobreira Costa** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo**, por meio do qual almeja seja "julgada procedente esta ação para declarar o direito do Autor e condenar a Ré a apostilar o tempo de afastamento ilegal como se de efetivo serviço fosse, para o período de 07/12/2012 até 26/09/2017, com repercussão nas férias, 13º salário, promoções e demais vantagens e direitos inerentes à função pública que ocupa, bem como condená-la no pagamento de todos os salários que o autor deixou de receber nesse período, bem como 13º salários, férias, 1/3 das férias, quinquênios, insalubridade e demais vantagens, que serão calculadas no efetivo cumprimento de sentença, à luz do contraditório, condenando-a, ainda, no pagamento das custas processuais e demais consectários legais". Argumentou, para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto, que já declarada em anterior Ação a ilegalidade de sua demissão do serviço público, de rigor o reconhecimento de seu direito ao recebimento dos "salários e demais direitos que lhe foram suprimidos a contar de 07/12/2012 – data da demissão – até 26/09/2017 -, data em que impetrou o mandado de segurança nº 2187454-02.2017.000, bem como o apostilamento do tempo de afastamento ilegal, como se de efetivo serviço fosse para fins de repercussão nas férias, 13º salário, promoções, aposentadoria e demais vantagens", fls. 01/12.

Deve-se atentar, de início, que a reintegração do autor às fileiras da Polícia Militar foi objeto de anterior **Mandado de Segurança** por ele impetrado e que fora julgado pelo C. **Órgão Especial**, sendo-lhe concedida a segurança almejada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela decisão administrativa naquele feito combatida. Este o teor do V. Acórdão cuja cópia fora colacionada às fls. 17/41.

Na presente demanda não se poderá rediscutir a possibilidade ou não do apostilamento porque este, como destacado acima, decorre da própria decisão prolatada pelo C. **Órgão Especial**, sob pena de, caso contrário, ofensa à coisa julgada.

Os limites de cognição deste julgamento se circunscrevem aos feitos pecuniários bem como a implementação do quanto já decidido no Mandado de Segurança.

Em assim sendo, já deliberada a **reintegração do impetrado à corporação militar** inarredável que esta reintegração restabelece todos os direitos atingidos pela demissão declarada ilegal.

Restabelece-se, portanto, o "**status quo ante**".

Neste particular, confira-se a lição de **José Cretella Júnior**<sup>1</sup>:

“A ilegalidade do ato demissório ou a supressão

<sup>1</sup> In “**Tratado de Direito Administrativo – O pessoal da Administração Pública**”, Vol. 4, 2ª ed., atual., ampl. e revista – Rio de Janeiro: Forense 2005, página 254.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cargo são causas determinantes do aparecimento da figura jurídica da reintegração, devendo, por isso mesmo, surgir o *remedium juris* da revogação do ato ilegítimo, no primeiro caso, o da recriação do cargo suprimido, no segundo caso.

No mesmo instante em que se concretiza a reinvestidura, adquire o funcionário o direito a todas as vantagens pecuniárias e promoções de que ficou privado por força do ato ilegal que lhe determinou o afastamento, ressarcindo-se os prejuízos verificados durante o interregno por meio de novo administrativo revogatório do ato causador da demissão ou por meio de sentença judicial."

Deste modo, era mesmo o caso de se acolher também a pretensão do autor de ver determinado que a requerida **Fazenda do Estado de São Paulo** proceda ao apostilamento do tempo correspondente ao afastamento declarado ilegal para todos os fins de direito, inclusive previdenciário.

Este o entendimento da Corte:

**SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. Decisão judicial que anulou demissão. Pagamento dos vencimentos durante o período em que o servidor esteve afastado de suas funções. Admissibilidade. Anulação do ato de demissão que tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado, com o restabelecimento do 'status quo ante', ou seja, assegurando-lhe a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público. Precedente. Procedência da ação mantida. Recurso não provido.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1032734-41.2019.8.26.0577; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. Advogado do autor**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**(servidor público) que requereu carga dos autos do PAD. Indeferimento pela Corregedora Geral do Município, sob fundamento de inexistência de previsão para tanto em legislação municipal. Demissão do servidor (ora autor), sem que seu advogado tivesse realizado carga dos autos e apresentado defesa. Reconhecimento, posterior, por meio de v. acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 1011652-76.2016.8.26.0344, da possibilidade de o advogado efetivar carga dos autos do PAD. Portaria que efetivou a demissão que foi revogada pela Corregedora Geral do Município, com a consequente reintegração do autor no cargo. Prosseguimento do PAD, que culminou na aplicação da pena de demissão do autor. Pleito do autor de indenização, com o pagamento de vencimentos e reflexos entre o período em que efetivado o primeiro ato demissório (posteriormente anulado) e a reintegração ao cargo, bem como pagamento de indenização por danos morais. R. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, apenas para condenar a Municipalidade a retificar o termo "revogo" por "anulo" na Portaria que efetivou a primeira demissão, bem como para condenar a Municipalidade ao pagamento dos vencimentos no período pleiteado pelo autor. Pleito de reforma pela Municipalidade. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DA MUNICIPALIDADE. Efetiva anulação do primeiro ato de demissão que tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', ou seja, assegurando-lhe a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum'. Precedentes do E. STJ e deste E. TJ/SP. REEXAME NECESSÁRIO. Inexistência do recurso oficial, proveito econômico inferior a 100 salários mínimos. Inteligência do art. 496, §3º, III, do CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015. Observação nesse sentido. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004785-28.2020.8.26.0344; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021).**

**Apelação - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL -  
Processo Administrativo Disciplinar - Faltas injustificadas -  
Demissão por faltas em virtude de exercício de cargo sindical  
- Comunicação prévia e por escrito das ausências - Ação  
anulatória de ato administrativo com pedido de reintegração  
ao cargo e condenação ao pagamento de todas as verbas**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**devidas no período de afastamento – Cabimento - Ilegalidade do ato administrativo atacado – Decisão administrativa que baseou-se em Parecer opinativo sem força normativa – Inadmissibilidade – Associação sindical é garantia constitucional - Servidor que deve ser reintegrado ao cargo, mediante restabelecimento dos vencimentos que foram suprimidos à época do ato demissório – Precedente do E. STJ – Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 0012838-90.2012.8.26.0248; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015).

O entendimento do C. **Superior Tribunal de Justiça** também é pacífico no ponto:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO ILEGAL DO CARGO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO DESSAS RUBRICAS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Esta Corte Superior adota o entendimento segundo o qual, com a reintegração, devem ser assegurados todos os valores que o servidor público faria jus no período em que esteve ilegalmente afastado do cargo, restabelecendo-se, assim, o status quo ante. Cuida-se, portanto, da observância do princípio da restitutio in integrum, motivo pelo qual devem ser incluídas, na base de cálculo dos valores devidos, rubricas como o abono de permanência e o auxílio alimentação.**

**2. Agravo interno improvido.** (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 20.553/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 8/3/2022).

Em razão do presente desfecho decisório, porque remanesce vencida a **Fazenda do Estado**, de rigor a majoração dos honorários advocatícios por ela devido na forma preconizada pelo art. 85, § 11º, do CPC.

Assim, em substituição aos honorários arbitrados na origem, responderá a **Fazenda do Estado** pelo pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios de sucumbência ora arbitrados em 11% (onze por cento) do valor da condenação, além das custas e despesas processuais.

Este arbitramento substitui aquele havido na origem.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados em especial.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação do autor **Ricardo Willian Sobreira Costa** para o fim de determinar que a **Fazenda do Estado de São Paulo** proceda ao apostilamento do tempo de afastamento ilegal como se de efetivo serviço fosse para todos os efeitos legais, majorados os honorários advocatícios devidos pela **Fazenda do Estado** na forma do voto.

**Sidney Romano dos Reis**

**Relator**